

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 32/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de comunicação à CMVM da informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre valores mobiliários negociados em mercado a contado, previsto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 5/2011 e do dever de comunicação à CMVM da informação relativa às transações mensais efetuadas no mercado a contado e em mercado a prazo com contratos de futuros e opções, por conta de outrem, previsto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 4/2011.

Factos ocorridos em: 2018

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não enviou à CMVM, a informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre valores mobiliários negociados em mercado a contado até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que a referida informação respeita, contrariando o disposto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 5/2011;
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de enviar à CMVM a informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre valores mobiliários negociados em mercado a contado, previsto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 5/2011, o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, constitui a prática de contraordenação muito grave, punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM,

- com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros);
3. O Arguido não enviou à CMVM a informação relativa às transações mensais efetuadas no mercado a contado e em mercado a prazo com contratos de futuros e opções, por conta de outrem, até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que a referida informação respeita, contrariando o disposto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 4/2011;
 4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de enviar à CMVM a informação relativa transações mensais efetuadas no mercado a contado e em mercado a prazo com contratos de futuros e opções, por conta de outrem, previsto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 4/2011, o que, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, constitui a prática de contraordenação muito grave, punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.